



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000342552

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Criminal nº 1506526-07.2024.8.26.0344, da Comarca de Marília, em que é apelante RICARDO FERNANDO BRODOLONI, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 15ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores CHRISTIANO JORGE (Presidente), ELY AMIOKA E CONCEIÇÃO VENDEIRO.

São Paulo, 7 de abril de 2025.

CHRISTIANO JORGE

Relator(a)

Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Autos da Apelação nº **1506526-07.2024.8.26.0344**

Apelante: **RICARDO FERNANDO BRODOLONI**

Apelado: **MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO**

Meritíssimo Juiz de Direito: Paulo Gustavo Ferrari

Comarca: Marília

VOTO Nº **8750**

APELAÇÃO CRIMINAL. Furto qualificado. Art. 155, § 4º, I, do CP. Sentença condenatória. Recurso defensivo. Pedido de absolvição por insuficiência de provas. Não cabimento. Materialidade e autoria bem demonstradas. Pedido de afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo. Não acolhimento. Qualificadora demonstrada pelas declarações da vítima, pelos depoimentos das testemunhas e pela prova pericial. Condenação que era mesmo de rigor. Dosimetria da pena que não comporta reparos. Primeira fase. Basilar majorada em 1/6 (um sexto), em razão da presença da qualificadora e das circunstâncias judiciais negativas. Pedido de fixação da pena-base abaixo do mínimo legal. Não cabimento. Aumento que se mostra adequado e razoável ao caso. Réu que ostenta péssimos antecedentes.

Segunda fase. Aumento da pena em 1/6 (um sexto) ante a multirreincidência do réu.

Terceira fase. Pleito de reconhecimento da figura tentada. Não acolhimento. Crime consumado com posse mansa e pacífica dos bens subtraídos. Ausentes, portanto, causas de diminuição ou de aumento.

Regime inicial fechado mantido, por se tratar de réu multirreincidente e que ostenta péssimos antecedentes criminais. Sentença mantida.

RECURSO DESPROVIDO.

Trata-se de recurso de apelação interposto por Ricardo Fernando Brodoloni contra a r. sentença de fls. 239/243, pela qual foi julgada procedente a ação penal para condená-lo como incurso no artigo 155, § 4º, I, do Código Penal, às penas de **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão, em regime fechado, e pagamento de 12 (doze) dias-multa**, calculados no mínimo legal.

Irresignado, apelou o réu (fls. 256/265) requerendo sua absolvição pela falta de provas. Subsidiariamente requer, em suma, o afastamento da qualificadora de rompimento de obstáculo, a fixação da pena-base no mínimo legal, uma vez ter ocorrido *bis in idem* ante a majoração levando em consideração os maus antecedentes e a reincidência do réu, a compensação da agravante da reincidência com a atenuante da confissão espontânea, a redução da fração da tentativa, tendo em vista que a conduta do apelante não se aproximou da consumação do crime e, por fim, a fixação do regime inicial aberto.

Contrarrazões às fls. 274/281.

A d. Procuradoria Geral de Justiça opinou pelo desprovimento do recurso (fls. 309/311).

É o relatório.

Pelo que consta dos autos, o ora apelante foi condenado porque, de acordo com as circunstâncias narradas na denúncia (fls. 187/190) e na r. sentença, no dia 05 de agosto de 2024, por volta das 06h, na rua Dom Pedro, nº 693, na comarca de Marília, subtraiu, para si, mediante rompimento de obstáculo, um aparelho de telefonia móvel marca “Apple”, modelo “Iphone 11”, cor roxa, um notebook marca “Acer”, modelo “Aspire 3”, uma caixa de som marca “H'Mastom”, além de R\$ 300,00 (trezentos reais) em espécie, pertencentes ao estabelecimento comercial “Médico do Celular”, representado por Cristiano Doretto.

Conforme apurado, no dia dos fatos, o réu, mediante rompimento de dois cadeados e da fechadura da porta de vidro, acessou o interior do estabelecimento comercial e subtraiu os bens acima mencionados, evadindo-se em seguida.

A polícia militar foi acionada e, através da análise das imagens capturadas pelas câmeras de segurança, foi possível identificar o autor do furto como Ricardo, vulgo “Febem”, já conhecido nos meios policiais pelas práticas delitivas.

Realizadas diligências, o acusado foi localizado na posse do aparelho celular da vítima, informando que os demais bens estavam guardados em sua residência, com exceção, do valor de R\$ 300,00 (trezentos reais), o qual já havia utilizado.

Eis o resumo dos fatos.

Inegáveis a autoria e a prática do crime, cuja materialidade restou demonstrada pelo auto de prisão em flagrante (fls.05), pelo boletim de ocorrência (fls. 13/16), pelo auto de exibição e apreensão (fls. 19/20), pela prova oral colhida e, especialmente, pelo laudo de exame pericial do local acostado às fls. 173/178.

A vítima declarou perante o delegado de polícia: *“Que é proprietário da empresa Médico do celular localizada na rua Dom Pedro 695 nesta cidade de Marília. Que nesta madrugada por volta das 06.00 horas um acusado **arrombou a porta da frente da loja que é de vidro, isso após ter estourado dois cadeados que prendia a porta de ferro e teve acesso a loja**, de onde foram furtados: um aparelho notebook da marca Acer, um Ifone 11 da marca Apple na cor roxa, uma caixa de som da marca Hmaston e cerca de R\$300,00 que estavam no caixa da empresa. Que a ação do acusado foi gravado pela câmeras da loja, as quais poderá*

fornecer para juntada aos autos. Que o autor estava com um boné e uma máscara de pano no rosto, além de uma jaqueta de moletom com capuz. Que os policiais foram acionados ao local onde registrou a ocorrência, sendo que algum tempo depois foi procurado pelos policiais militares que lhes apresentaram os objetos furtados, os quais o declarante reconhece sem sombra de dúvidas como sendo os que lhes foram furtados, exceto o dinheiro que não foi recuperado. Que os danos nas portas ainda não foram reparados e toma conhecimento nesta oportunidade que a perícia será acionada para o local” (fls. 10).

O policial militar Elvis Ricardo Magnane declarou:

*“na data de 05/08/2024, por volta das 07:55 horas, realizava patrulhamento na companhia da sua parceira CB PM HAJIME quando foram acionados via Copom para atendimento de ocorrência de furto a estabelecimento comercial localizado na Rua Dom Pedro, numeral 695. Diante da solicitação o depoente e sua parceira se dirigiram a estabelecimento determinado “MÉDICO DO CELULAR” onde localizou o proprietário de nome CRISTIANO DORETTO que relatou que ao chegar ao local por volta das 07:50 horas, **verificou que dois cadeados da porta, além da fechadura da porta de vidro temperado haviam sido arrombados** e subtraído do local um notebook da marca Acer, um aparelho celular da marca Apple, uma caixa de som, além de R\$300,00 em dinheiro que estavam no caixa. Alegam o depoente que CRISTIANO informou ainda que o estabelecimento possui sistema de câmeras de segurança que flagrou que por volta das 06:00 horas da presente data, uma pessoa do sexo masculino, magro, trajando blusa de moletom na cor preta, com touca e máscara, arrombou os cadeados e a fechadura da porta e em seguida adentrou ao local de onde subtraiu os referidos objetos e dinheiro. Relata o depoente que ao visualizar a gravação das câmeras de segurança, reconheceu o autor como sendo a pessoa de vulgo “FEBEM” (RICARDO FERNANDO BRODOLONI) já conhecidos nos meios policiais pela prática de furtos, sendo esta pessoa usuária de drogas. Imediatamente o depoente sua parceira passaram a realizar diligências com*

o intuito de localizar "FEBEM", sendo que por 10:40 horas quando passaram pela Rua B, avistou a pessoa de nome RICARDO FERNANDO caminhando pelo local com boné semelhante ao que foi flagrado pela câmera, ocasião em que foi realizada a abordagem, sendo que em revista pessoal o depoente localizou no bolso da referida pessoa um aparelho celular da marca Apple, modelo Iphone 11 na cor roxa, pertencente ao estabelecimento "MÉDICO DO CELULAR". Indagado, RICARDO confessou o furto, bem como disse que o notebook e caixa de som estavam na sua residência, sendo que o dinheiro ele gastou, não informando detalhes. Diante disso, o depoente e sua parceira se dirigiram ao imóvel de RICARDO, ocasião em que ele autorizou a entrada na casa que estava com o portão aberto e em vistoria na casa, sua parceira localizou o notebook e a caixa de som na sala ao lado do sofá. Diante dos fatos o depoente deu voz de prisão a RICARDO FERNANDO BRODOLINI, bem como o cientificou acerca dos seus direitos constitucionais e o conduziu ao plantão policial sendo necessário o uso de algemas face o receio de fuga" (fls. 06).

No mesmo sentido, afirmou a policial militar Jaqueline Hagime Yokomizo (fls. 08).

Os depoimentos dos agentes públicos que atenderam a ocorrência têm relevante valor e merecem credibilidade, não havendo provas nos autos de qualquer circunstância que as tornem inválidas.

Este é o entendimento consolidado do C. Superior Tribunal de Justiça:

"Segundo a jurisprudência consolidada desta Corte, o depoimento dos policiais prestado em Juízo constitui meio de prova idôneo a resultar na condenação do réu, notadamente quando ausente

qualquer dúvida sobre a imparcialidade dos agentes, cabendo à defesa o ônus de demonstrar a imprestabilidade da prova, o que não ocorreu no presente caso. Precedentes.” (STJ – AgRg no HC n. 706.153/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 7/12/2021, DJe de 13/12/2021).

Interrogado administrativamente, o réu alegou não ser o autor do furto (fls. 11). Em juízo, manteve a versão anterior, negando a prática delitiva e afirmando estar dormindo quando o crime foi praticado (gravação de audiência cujo link consta às fls. 238).

A despeito das alegações defensivas, a prova dos autos é segura no sentido de ter o réu ingressado no estabelecimento comercial e realizado o furto, não havendo, portanto, qualquer elemento de prova apto a infirmar tal conclusão.

Patentes, assim, os elementos de autoria e materialidade que embasam o decreto condenatório por furto qualificado, o qual não comporta qualquer reparo.

Pleiteia a defesa o afastamento da qualificadora do rompimento de obstáculo, contudo sem razão.

Não há mínima dúvida sobre a qualificadora do delito de furto, pois foi atestado no laudo de exame pericial do local do crime acostado às fls. 173/178 ter sido arrombada a porta de vidro da loja com o uso de força muscular, bem como destruído um dos cadeados. Nesse sentido, atestou o perito criminal: *“Ofereceu interesse à perícia inicialmente a porta de vidro blindex de abertura deslizante, a qual vedava o acesso ao interior do estabelecimento, onde foi verificado amolgamento em seu*

batente e em sua contra testa, localizados na altura média. Tais danos são condizentes com arrombamento e compatível com a utilização de agente ou objeto contundente aplicado à guisa de alavanca e aliado ao uso de esforço muscular. Dentro do estabelecimento, em cima do balcão de atendimento, havia um cadeado com seu gancho quebrado, ficando inutilizável. Segundo informes do proprietário, referido cadeado guarnecia o gradeado que antecedia a porta de vidro blindex de acesso ao interior do estabelecimento. O dano no cadeado é compatível com a utilização de agente ou objeto contundente aplicado à guisa de percussão e aliado ao uso de esforço muscular” (fls. 173/178).

A corroborar tais conclusões, a vítima declarou ter o réu “arrombado” dois cadeados, bem como a porta de vidro (gravação de audiência cujo link consta às fls. 238).

Portanto, a mencionada qualificadora foi bem reconhecida, pois, para acessar o imóvel, o acusado rompeu os cadeados e a porta de vidro, consoante os firmes e coesos esclarecimentos prestados pela vítima, pelas testemunhas e pelo perito criminal.

Passo à análise da dosimetria das penas.

Na primeira fase, a basilar foi fixada em 1/6 (um sexto) acima do mínimo legal, justificando o Magistrado sentenciante a aplicação da fração mencionada ante a presença de maus antecedentes

A defesa insurge-se requerendo a fixação da pena-base no mínimo legal alegando haver *bis in idem*, entretanto tal pedido não comporta acolhimento.

Como é sabido, não há na legislação pátria previsão expressa da quantidade de aumento a ser adotada pelo

magistrado na valoração das circunstâncias judiciais previstas no artigo 59 do Código Penal. Nessa toada, ao magistrado foi conferida certa margem de discricionariedade na fixação das penas, desde que observados, é bem verdade, os critérios de razoabilidade e proporcionalidade.

É preciso reafirmar que o juiz não é nem pode ser um robô, nem um mero reproduzidor/copiador sem cérebro das r. decisões anteriormente proferidas, sob pena de ser passível de substituição por qualquer programa de “inteligência artificial”. Como membro de Poder, como ser sensível e inteligente, merece ter seus raciocínios lógicos e fundamentados respeitados, mesmo quando um pouco destoam dos posicionamentos ordinariamente utilizados.

No caso, o acréscimo em 1/6 foi devidamente fundamentado pelo Meritíssimo Magistrado sentenciante e revela-se adequado e proporcional ao caso concreto, haja vista possuir o réu péssimos antecedentes, conforme comprova a certidão de fls. 105/117.

A título de exemplo:

(...) 1. Como é cediço, a dosimetria da pena insere-se em um juízo de discricionariedade do julgador, atrelado às particularidades fáticas do caso concreto e subjetivas do agente, somente passível de revisão por esta Corte no caso de inobservância dos parâmetros legais ou de flagrante desproporcionalidade. (STJ – AgRg no HC n. 818.672/SP, relator Ministro Reynaldo Soares da Fonseca, Quinta Turma, julgado em 16/5/2023, DJe de 22/5/2023.)

Dessa forma, o inconformismo do réu é infundado, pois a pena foi majorada em razão de seus maus antecedentes na primeira fase e a reincidência foi considerada somente na segunda fase,

como se verá a diante.

Portanto, permanece a pena-base do apelante em **02 (dois) anos, 04 (quatro) meses de reclusão e pagamento de 11 (onze) dias-multa.**

Na segunda fase, o MM. Juiz acresceu à reprimenda a fração de 1/6 (um sexto), o que entendo até um aumento brando, tendo em vista que o réu é multirreincidente (cf. certidão acostada às fls. 105/117), resultando em **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

Em que pese a insurgência da defesa, na segunda fase, não era mesmo o caso de se reconhecer a atenuante da confissão espontânea, pois houve negativa do cometimento, a indicar que a douda defesa deve ter se confundido em seu pleito.

Alegou o apelante, nas duas oportunidades em que foi ouvido, estar em casa dormindo no momento do furto. Portanto, isso não é admissão de furto e é absolutamente descabido assim se pretender a incidência da atenuante da confissão espontânea.

Na terceira fase, não incidiram quaisquer causas de aumento ou de diminuição, tornando as sanções definitivas em **02 (dois) anos, 08 (oito) meses e 20 (vinte) dias de reclusão e pagamento de 12 (doze) dias-multa.**

Outrossim, o regime inicial fechado há de ser mantido, por se tratar de réu multirreincidente e que ostenta maus antecedentes, nos moldes do artigo 33, §§2º e 3º, do Código Penal.

Por idênticos motivos, inviável a substituição da

pena privativa de liberdade por restritivas de direitos (artigo 44 do Código Penal), bem como a suspensão condicional da execução da pena (artigo 77 do mesmo código).

O pedido de redução da fração da tentativa não merece provimento, uma vez consumado o delito patrimonial, pois o criminoso retirou os objetos materiais do furto do estabelecimento comercial, tendo sido encontrado algumas horas depois do furto na via pública em poder do aparelho de telefonia celular furtado, ocasião em que indicou onde se encontravam os demais bens subtraídos, ou seja, houve mais que a retirada dos bens da esfera de disponibilidade do ofendido, mas sim ocorreu até mesmo a posse mansa e pacífica das coisas móveis surrupiadas. Não fosse tal argumento suficiente, os trezentos reais furtados não foram recuperados porque gastos pelo delinquente.

Não há reparos a serem feitos, portanto, na r. sentença.

Pelo exposto, **NEGO PROVIMENTO** ao recurso, mantendo-se a r. sentença por seus próprios e jurídicos fundamentos.

Para fins do artigo 1.025 do Código de Processo Civil, considero prequestionada toda a matéria suscitada pela parte recorrente e eventualmente não apreciada, consignando-se, ainda, em consonância com a jurisprudência do E. Superior Tribunal de Justiça, que “*O julgador não está obrigado a responder a todas as questões suscitadas pelas partes, quando já tenha encontrado motivo suficiente para proferir a decisão.*” (EDcl no MS 21.315/DF, Rel. Ministra Diva Malerbi - Desembargadora Convocada TRF 3ª Região -, Primeira Seção, julgado em 08/06/2016, DJe 15/06/2016).

Christiano Jorge
Relator